



A CONCEPÇÃO DE CONTRATO NA FILOSOFIA DO DIREITO ABSTRATO DE HEGEL

The concept of contract in Hegel's abstract right philosophy

Joel Decothé Junior
UNISINOS
Michele Heldt

Resumo: o presente artigo aborda elementos de um dos tópicos centrais da primeira parte do direito abstrato em sua segunda seção que é a do contrato, presente no livro *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*, redigido pelo filósofo alemão G. W. F. Hegel (1770-1831). Com efeito, podemos asseverar que a teoria da justiça hegeliana terá ineludivelmente o seu ponto de partida específico de estudo nas instituições da sociedade moderna que foram marcadas pela lógica social do contrato. Desta forma, a filosofia política hegeliana irá articular, a seu modo, aquilo que virá a ser denominado de direito civil patrimonial e que terá sua forma articulada na concepção relevante do contrato. Para tanto, abordaremos inicialmente o pano de fundo conceitual em que Hegel articula a sua teoria da justiça. Em seguida estudaremos sinteticamente a noção de espírito objetivo na perspectiva da filosofia do direito. Finalmente, trataremos da questão conceitual do contrato na esfera do direito abstrato.

Palavras-chave: Direito abstrato; contrato; espírito objetivo; teoria da justiça; Hegel.

Abstract: This paper addresses elements of one of the central topics taken from the first part of Abstract Right in its second section, that of the contract, present in the book *Elements of the Philosophy of Right: Natural Law and the Science of the State in Fundamental Elements* by German philosopher G. W. F. Hegel (1770-1831). Indeed, we can assert that the Hegelian theory of justice ineluctably had its starting point as a specific study in the institutions of modern society that were marked by the social logic of the contract. Therefore, Hegelian political philosophy articulated, in its own way, what would later be called patrimonial civil law and had its form organized in the relevant conception of the contract. In this sense, we will initially approach the conceptual background in which Hegel articulates his theory of justice. Then we will synthetically analyze the notion of objective spirit from the perspective of the philosophy of right. Finally, we will deal with the conceptual question of the contract within the scope of abstract right.

Keywords: Abstract right; contract; objective spirit; theory of justice; Hegel.

I O pano de fundo conceitual da teoria da justiça articulada por Hegel

O mundo em que G.W. F. Hegel (1770-1831) viveu, decerto, foi um espaço onde muitas mudanças aconteceram, sendo isso um fator importante para compreendermos o seu pensamento jurídico. Desta forma a filosofia do direito é um dos ápices da reflexão filosófica hegeliana. Ao identificar a razão com a realidade¹, o sistema filosófico de Hegel apenas ganha completude quando a própria realidade for necessariamente determinada pelo fato daquilo que é racional. Para Hegel, tanto no campo do direito como no do estado é que se poderá visualizar a racionalidade propriamente plenificada e efetivada. Segundo Mascaro (2010, p. 246), tomando como base a reflexão jurídica de Hegel, o que temos no sistema do direito é a plenipotência da liberdade efetivada. O contexto em que Hegel forja a sua reflexão jurídica é marcado por peculiaridades, nisto segue-se que a tradição que o filósofo alemão faz parte é a do iluminismo burguês moderno.

Na perspectiva hegeliana, os modelos de ética antigos são marcados pelo modo de ser orgânico e social, pois estes não se fragmentam por sua aspiração a totalidade que reduz tais intenções em interesses individuais em si mesmos de uma forma indiferente. As linhas de reflexão filosóficas tanto de Platão como de Aristóteles ostentam esta visão comunitária de ética. Entretanto, com o advento da modernidade e o avanço do modelo de produção capitalista, as versões de forma de vida ética seguem o rumo da afirmação do axioma de corte individualista, sendo algo que estabelece uma ruptura com a antiga noção de coesão social.

O ponto de equilíbrio se torna o fator do indivíduo atomizado, autônomo e detentor de seus direitos. Na perspectiva hegeliana, coube a modernidade modificar a antiga visão de subserviência do indivíduo ao todo. A operação que se imprimiu foi a de que os sujeitos de direito tinham de expressar os seus clamores por seus direitos subjetivos, isto no decurso da modernidade estabeleceu determinada garantia ao indivíduo. Ademais, em termos dialéticos, instaura-se um problema para a questão da destruição dos vínculos entre os mesmos indivíduos. No pensar hegeliano torna-se necessário suplantarem elementos da visão antiga, que fragilizava o indivíduo diante do todo, sendo a noção moderna aquela que vem para modificar e desconstruir o todo em favor da primazia do indivíduo. Aqui está posta a noção atomizada do sujeito como mais relevante que a força do contrato social moderno, pelo motivo de não se restringir a um instante originário, onde a vontade particular tenha que direcionar os encaminhamentos da vida política.

Torna-se importante observar que o poder estatal moderno quer superar as razões individuais, assim argumenta Salgado:

Se de um lado a filosofia do direito de Hegel é uma recuperação da teoria política clássica, com a introdução do elemento novo da subjetividade desenvolvida vivencialmente pelo cristianismo, juridicamente pelo direito romano e teoricamente pela filosofia moderna, particularmente Kant, por outro lado, essa mesma recuperação é também feita por meio de uma ruptura com essa tradição, pela introdução, no movimento do Espírito objetivo, da nova realidade da vida

¹ Cabe aqui uma reflexão entre realidade (*Realität*) e efetividade (*Wirklichkeit*). Conforme explicado por Kervégan (2016, p. 83), em decorrência da interpretação frequentemente errônea da famosa frase do prefácio do *Princípios da Filosofia do Direito* - que diz que "o que é racional é efetivo e o que é efetivo é racional", muitas vezes a efetividade é interpretada como se tivesse o mesmo significado de real. Entretanto, para Hegel, existe uma distinção entre o real (que pertence à lógica do ser) e o efetivo (o qual pertence à lógica da essência). Ocorre que o real é tudo aquilo que está sendo manifestado através do que é efetivo, ou seja, do racional. Por exemplo, na dialética de ser e nada, o nada somente é (expresso) por meio daquilo que ele não é, que é o ser. Este nada que está sendo faz parte de uma realidade que somente se efetiva por meio da racionalidade. Esta, por sua vez, é expressa, em última análise, por meio de conceitos. Assim, para Hegel, a reflexão jurídica deve abarcar o processo inteiro de constituição da realidade, que inclui pensar na formação de tais conceitos ao longo da História e dentro da Cultura onde o Estado encontra-se inserido. Nesse entendimento, Hegel é considerado o filósofo do todo, não por ser uma absolutista (outra interpretação errônea), mas porque defende que, para se compreender qualquer evento, faz-se necessária a análise do contexto todo, isto é, de toda a configuração onde tal evento ocorreu.

econômica europeia desenvolvida pelo capitalismo e sua versão política efetivada na Revolução Francesa (SALGADO, 1996, p. 389)

No olhar de Hegel o poder do estado é deveras diverso e está acima de todo e qualquer cidadão. Colocando o pensamento de Hegel em confronto com o de Kant, teremos o elemento de que a filosofia do direito kantiana tem um acento idealista conforme parte do pressuposto de que o justo não pode ser efetivado, sendo inalcançável desde o ponto de vista da realidade factual². Hegel pensa de forma contrária a Kant neste aspecto, pois o reino do direito justo, racional, acaba sendo o reino do direito realizado. Sendo esta realização um fenômeno ligado ao poder do Estado. Desta forma, sobre a filosofia do direito de Kant diante da postura de Hegel, nota-se que existe uma ênfase em um individualismo exagerado. Hegel, desde as suas reflexões juvenis, estabelece como objetivo filosófico um movimento de resgate da vida política e social da Grécia antiga. Levando em consideração a filosofia da religião de Hegel em comparação com as vertentes do cristianismo em sua posição mais individualista, o que se constata é uma consciência infeliz, porque não pode viver a plenitude e a felicidade na vida social e política, tendo em vista que “a consciência infeliz o ser-em-si é o além dela mesma.” (HEGEL, 2000, p. 152). Vejamos que Hegel busca, desde a sua juventude, o ideal de justiça e de direito peremptoriamente de corte social, tendo como base fundante uma espécie de ação política que não se reduz a questão de subjetividade nacionalizantes. Sendo assim, em oposição ao pensamento kantiano, a reflexão jurídica hegeliana coloca o seu assento numa filosofia do direito que não se funda no indivíduo, mas sim no Estado.

O pano de fundo da reflexão jusfilosófica de Hegel exige que se imprima um avanço conforme as mudanças políticas vão acontecendo nas revoluções liberais. O mundo burguês não se mostrava somente como um mundo paradigmático onde os direitos desejados fossem cumpridos. Porém, o mundo burguês requeria que os direitos fossem cada vez mais assegurados pela força do Estado, pois o próprio Hegel indicará que a transição para o poder estatal será o modelo de legitimação da efetivação e positivação do direito de Estado. Na concepção de direito hegeliana o fenômeno jurídico é amplo. Sendo apresentado em suas obras como uma leitura distinta das formas tradicionais, vejamos o que nos ensina Bourgeois:

² Na verdade, esta é a diferença fundamental entre a filosofia de Kant e Hegel. Quando, na *Crítica da Razão Pura*, Kant questiona como são possíveis os juízos sintéticos a priori, ele busca, com isso, saber como é possível confirmar de imediato a veracidade de um juízo que requer, primeiramente, de experiência para a sua comprovação. De acordo com a teoria kantiana, há determinações que, embora não contidas no conceito mesmo das coisas, podem ser atribuídas a elas de modo universal e necessária em juízos *a priori* porque estão presentes no objeto sempre que este for conhecido por um sujeito que as impõe a ele. Kant chamou tais determinações de transcendentais. As determinações transcendentais, apesar de estarem presentes nos objetos, não fazem parte deles, mas sim do conhecimento que os indivíduos têm sobre os mesmos, portanto, transcendem o objeto em questão. Estas determinações transcendentais, segundo Kant, explicariam os juízos sintéticos *a priori*. Por exemplo, espaço e tempo são determinações que estão presentes nos objetos, porém não provêm dos mesmos. Qualquer fenômeno que se apresente aparece estruturado no espaço e no tempo porque o pensamento impõe aos objetos essa estrutura espaço temporal, e não porque ela está nos objetos em si. Nesse sentido, a razão, em Kant, é a capacidade que permite ao pensamento chegar a conclusões a partir de pressuposições ou premissas. Porém, para Kant, a razão é uma faculdade de valor ambíguo porque se, por um lado, a mesma organiza a experiência conhecida, formando um todo sistemático que propicia o desenvolvimento do conhecimento, por outro lado, a razão cria uma predisposição para alcançar o que está além dos limites do conhecimento possível, sugerindo a existência de entidades que só existem no pensamento mesmo. Assim sendo, em última análise, Kant chega à conclusão de que não é possível alcançar a verdade das coisas em si mesmas. Já Hegel, contrariamente, desenvolve sua filosofia justamente a partir de uma crítica à esta concepção. Tomemos, como exemplo, a dialética da finitude e infinitude. Nela, o que se tem é um infinito que vem a ser por meio de algo finito, sua determinação. Além disso, nesta dialética, a noção daquilo que é ilimitado se desenvolve justamente a partir da limitação. Contudo, para Hegel, isso não significa que não é possível saber o que é o infinito através do desenvolvimento de um pensar dialético capaz de compreender o movimento de seu vir a ser por meio da finitude. O fato do infinito se realizar através da finitude (sua determinação) que, todavia, não é o que ele é em si representa, para Hegel, a comprovação, de fato, da existência de um infinito que, embora não possa ser estritamente expresso, pode ser contemplado pelo pensamento dialético capaz de compreender tal movimento.

A tensão que opõe a perspectiva hegeliana sobre o direito e a de numerosos juristas teóricos, e mesmo filósofos, ou praticantes do direito, foi inclusive o objeto da reflexão de Hegel, que conhece e reconhece a positividade do direito, embora rejeite a visão positivista dessa positividade. A proclamação da identidade do racional e do real é precisamente posta como epígrafe dos *Princípios da filosofia do direito*. Ora, ela implica a afirmação do vínculo essencial do racional e do próprio positivo, pois, se o real ou o efetivo não se reduz ao que é simplesmente posto, ao existente tomado em sua contingência nua, mas se põe, se faz, efetua-se ele mesmo ao explorar a identidade a si ativa, a espontaneidade, da razão, ele só cumpre – tal é exatamente o sentido do dogma racionalizado da encarnação – ao realizar-alienar seu sentido total na pontualidade sensível do existente ou do positivo (BOURGEOIS, 2004, p. 53).

Muitas questões que para Hegel são consideradas de natureza jurídica, não param nesta definição, pois estas recaem no campo da ética, da moral, da política e da própria economia. O que podemos perceber é que Hegel, ao procurar estabelecer um sistema filosófico que tenha a pretensão de dar conta da totalidade do real, acaba não considerando a possibilidade de que se tenha uma compreensão do direito desde o seu cerne restrito na linha normativo-judicial. Ao considerar o todo histórico social, o direito precisa ser compreendido tecnicamente numa espécie de interligação com os demais fenômenos da totalidade do real. Hegel, em sua obra de juventude *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural*, segue se afastando do jusnaturalismo, sendo simultânea sua rejeição ao trato do direito como uma ciência meramente positiva e que se define por normas. Conforme Mascaro, o que Hegel quer é estabelecer um entendimento racional da ciência positiva do direito imerso em sua totalidade social. Por esta razão, Hegel não considera a ciência do direito, “mas sim a *filosofia do direito*, o momento superior da reflexão sobre o próprio direito, na medida em que o pensamento jusfilosófico analisa o direito pelo todo” (MASCARO, 2010, p. 249). Ademais, Hegel reflete argumentando:

Assim, na medida em que uma ciência do direito é positiva, uma vez que ela se atém à opinião e às abstrações sem essência, a démarche pela qual ela chama à experiência ou a sua determinação da aplicabilidade à efetividade, ou ao bom sentido e à maneira universal de representar-se [as coisas], ou mesmo pela qual ela chama à filosofia, não tem mais o menor sentido [...]. Da mesma maneira que na ciência, uma tal fixação e um tal isolamento dos princípios singulares e de seu sistemas, assim como sua precipitação sobre os outros, são impedidos somente pela filosofia, uma vez que a parte não conhece seus limite, mas deve necessariamente, antes, ter a tendência de se constituir como um todo e um absoluto, enquanto a filosofia se encontra na Ideia do todo acima das partes, e, por aí, mantém cada [elemento] no seu limite, assim como ela impede, não continue a se propagar na sua pequenez sem fim [...] (HEGEL, 2007, p. 122-124).

A forma de compreender filosoficamente o direito na totalidade do social indica que, em oposição as vertentes jusnaturalistas (que rumaram para uma leitura interpretativa do direito como um cabedal de meras normas jurídicas), os seus vínculos com a economia, a política, a moral, etc., não são fragilizados. Com Hegel a totalidade passa a ser a forma reelaboração do entendimento do que seja o direito. A apreensão do direito na forma da totalidade é, de certa maneira, fortemente contrastante com o tempo em que Hegel vive, que após o advento do pensamento hegeliano sobre o direito é deveras marcante e fundamental na mudança dos rumos da ciência jurídica. Nesta perspectiva, argumenta Bobbio:

No tecido do sistema jurídico, que se tornava cada vez mais compacto, Hegel operou um profundo dilaceramento. Depois de tê-lo reduzido a farrapos, Hegel o

recompôs interpondo-lhe pedaços de outras matérias, como a economia, a ciência da administração e do Estado, a moral; daí resultou tradição escolástica do direito natural -, mais complexo e diversificado: todas as partes do sistema jurídico, umas mais outras menos, são mencionadas, mas a tal ponto estão mescladas e interpostas e a outras que o velho sistema irreconhecível (BOBBIO, 1995, p. 61).

Na perspectiva hegeliana de filosofia do direito, a totalidade se mostra como uma superação dialética da antiga política que obnubilava a força do indivíduo moderno, que mantendo a mentalidade antiga em vigência, corre o risco de esquecer da força transformadora que a política pode proporcionar na imanência do real. Logo, até o momento da Revolução de 1848, a filosofia política dominante foi a hegeliana, mesmo Hegel não sendo um liberal deflagrado. A teoria da justiça hegeliana de 1821 conforme Merquior (2014, p. 111-112) “[...] representou uma grande tentativa de inserir a “sociedade civil” moderna, com seu vigoroso individualismo burguês, na estrutura de um Estado holista que acomodaria as hierarquias tradicionais do antigo regime.” Apesar disto tudo, na perspectiva de Hegel, a busca pelo recurso da noção de totalidade é a forma de modalidade em que o entendimento do fenômeno jurídico pode ser visto desde um horizonte que circularmente opera a dialética imanente a sua filosofia do direito. Nesta direção Hegel sistematiza o seu pensamento jurídico, em sua obra *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*, estratificando-a em três partes: (i) direito abstrato, (ii) moralidade e (iii) eticidade. Em outras palavras, temos a noção de direito da individualidade que consta da primeira parte, do direito como moralidade subjetiva que é a segunda parte, e do direito como moralidade objetiva a terceira e última parte. Neste texto temos como objetivo tratar da questão do contrato que se encontra na segunda seção da primeira parte do Direito abstrato³.

II O espírito objetivo na perspectiva da filosofia do direito

Em sua filosofia jurídica Hegel se articula em seu sistema com a categoria do espírito objetivo. O espírito objetivo é o espírito que efetivamente realiza o seu conceito, isto é, a liberdade, no que tange ao aspecto precedentemente objetivo, sendo o processo de um mundo determinado pela via do conceito. Aqui o espírito que se realiza na imanência de um mundo propriamente seu que é do mundo da natureza, ou seja, o mundo das leis estabelecidas, das instituições e dos hábitos morais. Assim, pode-se asseverar que o espírito objetivo se constitui como a própria civilização, sendo aquilo do que se constrói a história, porém, cabe ressaltar que o “espírito objetivo não é toda a civilização, pois arte religião e filosofia, que certamente são elementos de uma civilização, pertencem para Hegel ao espírito absoluto” (VANNI ROVIGHI, 2006, p. 743).

Para Hegel, o espírito objetivo é a realização efetiva da categoria de liberdade, pois a liberdade se expressa pela noção de vontade racional em tensão com a vontade individual que acaba não sendo aquele exercício do arbítrio, porém se traduz na vontade que alinha a perspectiva que vai ser estabelecida pela razão. Nesta direção coadunam lei e

³ Conforme Müller (2005, p 161-162) no *Direito Abstrato* intitula a primeira das três “Partes”, a qual, juntamente com *A Moralidade* (IIª Parte) e *A Eiticidade* (IIIª Parte), articula a *Filosofia do Direito* de Hegel, concebida no interior do sistema enciclopédico como sendo a esfera da objetivação e efetivação da vontade livre, especificamente, não dessa vontade enquanto arbítrio, mas daquela forma da vontade livre que se tem a si mesma na sua universalidade “por conteúdo, objeto e fim” (FD § 21), “a vontade livre em si para si” (§ 34). Neste sentido, a *Filosofia do Direito* corresponde e é tematicamente co-extensiva à *Filosofia do Espírito Objetivo*, situada, na *Enciclopédia das Ciências Filosóficas* entre a *Filosofia do Espírito Subjetivo* e a *Filosofia do Espírito Absoluto*. O espírito é denominado objetivo porque é concebido como a apresentação (*Darstellung*), precisamente, do processo pelo qual a sua determinação essencial, que é a liberdade (E § 382; FD § 4) – e aqui, mais precisamente, a liberdade em si e por si, concebida como unidade de inteligência e de vontade, como uma vontade intrinsecamente racional e universal (E § 481) – se objetiva e se configura “em direção à efetividade de um mundo”, que se estrutura como “o sistema [racional] das determinações da liberdade”, a qual, assim objetivada, “adquire a *forma de necessidade*” (E § 484; FD § 27).

razão, isso porque Hegel identifica a lei com a racionalidade. Com isso, a compreensão que se apresenta na filosofia hegeliana é a de que a liberdade se realiza no âmbito do direito.

Quando Hegel pensa no estatuto do direito, a sua compreensão tem tanto uma extensão, como certa restrição. No caso do direito como extensão, este tem um teor coextensivo que se mostra no espírito objetivo, sendo que a outra via, a saber, a do sentido restrito, é o momento inicial do espírito objetivo. Este, por sua vez, se traduz no caso do direito abstrato, onde se faz a oposição como antítese a noção de moralidade, sendo apenas efetivamente realizado na eticidade na forma de síntese.

A concepção de filosofia do direito hegeliana toma por meta a noção de elucidar a ideia de direito, pois a “ciência filosófica do direito tem por objeto a ideia do direito, o conceito do direito e sua efetivação” (HEGEL, 2010, p. 47). Esta postura não quer indicar que tal ciência tenha a tarefa de apenas fazer uma série de comparações das leis diante de um modelo de direito que seja idealizado. Aqui, pensa-se em um direito natural conforme a concepção do movimento das luzes que é chancelado por Kant e por Fichte. Contudo, deve-se desvelar a própria racionalidade do direito atuante, diante daquilo que é. Ademais, no que diz respeito aquilo que venha a ser o direito, a eticidade e o Estado, temos o elemento da verdade como dos fatores mais antigos, no sentido de ser uma manifestação explicitamente conhecida das leis públicas. Algo que se espraia para a moral e a religião pública.

A verdade nesta perspectiva tem o direito de ser articulada e entendida recebendo uma formulação racional em seu conteúdo que já é em si mesmo racional, tendo em voga que este precisa ser justificado no sentido de conferir ao pensamento livre a sua não redução aos dados de um rasteiro positivismo. Todavia, aceita-se (e esta é a postura de Hegel), que a natureza venha a ser como dever ser racional, porque esta postura reflete uma racionalidade de corte teológico. A questão de por que razão não se deveria admitir a mesma situação da coisa no mundo do espírito fica em aberta. Se a negação no mundo do espírito, isto é, da história, for pautada somente pelo dever ser, isso representa reduzir tudo a um tipo de ateísmo moral. Desta forma, se daria a negação da presença de Deus no mundo do espírito. Assim Losurdo denota que Hegel pondera sobre o que é “o racional acontece necessariamente, torna-se real, é real” (LOSURDO, 1998, p. 56). A função da filosofia do direito para Hegel será de compreender e justificar racionalmente tudo aquilo que é. Nesta linha de argumentação, o direito abstrato se mostra como uma gama de relações externas entre os agentes individuais que formam uma comunidade.

No âmbito do direito abstrato, o indivíduo é a pessoa que, na visão hegeliana, tem o sentido de ser o sujeito com a potência de deter a propriedade para si. Isso porque, as relações que são consumadas entre os agentes se dão pela via do contrato⁴, do certo e do errado, sendo estas uma referência dirigida a noção de propriedade. No âmbito da moralidade, temos um momento onde a universalidade do dever e da lei se apresentam

⁴ Conforme Müller (2006, p 13-14) o aspecto central da passagem conceitual da propriedade ao contrato é o surgimento necessário da pluralidade de vontades proprietárias, implicado na aquisição da propriedade de uma coisa não pela vontade subjetiva imediata, mas pela mediação de outra vontade igualmente proprietária. Esta mediação por uma outra vontade, constitutiva de uma vontade comum, define “o solo próprio verdadeiro no qual a liberdade tem ser-aí” (§ 71), que implica o processo de reconhecimento recíproco explícito das vontades “enquanto pessoas e proprietários” (§ 71 A). Na medida em que no contrato, portanto, a vontade se desfaz não só da propriedade da Coisa singular, objeto desta transação, mas “tem de se desfazer da propriedade dessa Coisa enquanto propriedade” (§ 73), a vontade singular exteriorizada e objetivada na universalidade intrínseca da Coisa, que constitui o valor, “é, ao mesmo tempo, uma outra vontade” (ibid.): isso quer dizer que, ao alienar a propriedade enquanto propriedade, a vontade se torna uma outra que si mesma, no sentido de que nesta relação elementar de alteridade a si, implicada na alienação da propriedade, Hegel procura captar e mostrar a gênese conceitual da outra vontade e, em princípio, da pluralidade de vontades, na figura do outro de si. A relação aos outros se origina, assim, do ponto de vista lógico, da relação de autodiferenciação interna resultante da relação negativa a si mesmo, que se manifesta fenomenalmente, ao nível da autoconsciência que a liberdade tem de si enquanto pessoa proprietária, no contrato de alienação da propriedade. E visto que o contrato é mediado pela universalidade objetiva do valor enquanto “verdadeira substancialidade da Coisa” (§ 63), pelo dinheiro enquanto “existência real” dessa universalidade, a correlação intrínseca que se estabelece entre a universalidade objetiva do valor e a universalidade interna própria da vontade torna-se a base do reconhecimento recíproco formal entre as vontades proprietárias contratantes.

para a consciência individual. Contudo, tendo o direito abstrato o indivíduo e a pessoa como detentores de posses, no caso da moralidade o sujeito reflete sobre a vontade de si. Isso quer dizer que o agente humano pensa conscientemente sobre sua adesão a lei apenas enquanto reconhece esta como coisa que pertence a si mesmo. Para Hegel, a moralidade tem a função de refletir determinada concepção moral, que tem como base a filosofia moral de Kant, em seus fundamentos ligados a interioridade, valoração da intenção, prescindimento do resultado da ação, universalização e caráter formal da lei, estratificação da virtude e felicidade, que está diante da junção do ser e dever ser.

Vanni Rovighi (2006, p. 745) explica que Hegel se insurge contra tal posição refletindo que a contradição no que diz respeito a todos os aspectos, apresentada nesta multiplicidade de dever ser, sendo o ser absoluto que não é simultaneamente, carrega consigo a análise abstrata e profunda do espírito em si mesmo. A única relação de determinações que ostenta várias contradições em meio a si mesmas é a segurança abstrata do espírito em si mesmo. A vontade está jogada no vazio e esvaziada rapidamente no campo do si mesmo. Nesse sentido, tomemos como exemplo a dialética do puro ser e puro nada. Os termos “puro ser” e “puro nada” já parecem por si só contraditórios, uma vez que “ser” e “nada” são determinações que, justamente por serem determinadas, já não podem ser puras. Mas, segundo Hegel, o puro ser é o imediato indeterminado, desprovido ainda de qualquer reflexão. “Esse ser destituído de reflexão é o ser tal como é imediatamente apenas nele mesmo” (HEGEL, 2011, p. 67).

O que Hegel quer dizer é que, quando se avista um objeto qualquer, como uma cadeira, por exemplo, imediatamente se “sabe” que este objeto é uma cadeira, e não há, pelo menos em um primeiro momento, uma reflexão mais profunda sobre como tal objeto veio a ser chamado de cadeira, ou mesmo se tal conceito corresponde, de fato, ao seu objeto. É apenas em um segundo momento, a partir de um pensamento dialético, ou seja, que pensa acerca do próprio pensar, que se percebe que o objeto é inicialmente conhecido pelo seu conceito, e não pelo que ele é em si mesmo.

Neste interim, pode-se dizer que o ser é em si mesmo contraditório, uma vez que explicar o que algo é por meio de algo outro (sua determinação, seu conceito) constitui uma contradição. Essa relação é, portanto, negativa. Porém, essa negatividade é inicialmente negada pelo pensamento que, na representação, considera-se plenamente autônomo, o que Hegel chamou de “negação da negação”, sua identidade imediata consigo mesmo.

Entretanto, por meio de um pensamento dialético, Hegel buscou demonstrar que essa imediatez indeterminada é idêntica ao puro nada, na medida em que não se consegue pensar sem recorrer ao uso de determinações. E, com a introdução do puro nada, Hegel busca demonstrar a completa negatividade e/ou abstratividade do ser desprovido de determinação. O que se torna patente, neste ponto, é que o ser não cai em contradição somente em decorrência de sua necessidade de um ser outro que não ele mesmo, mas se contradiz também quando nega este outro de si, tornando-se, desse modo, um não-ser. Essa é a autocontradição inerente à natureza do ser, a qual Hegel quer explicitar. E é por isso que Hegel afirma que a contradição não pode ser tomada como uma mera incompatibilidade entre proposições opostas, mas, antes, deve-se compreender que “todas as coisas são em si mesmas contraditórias, e, certamente, no sentido de que esse enunciado, diante dos demais, exprime antes a verdade e a essências das coisas” (HEGEL, 2011, p. 165).

Assumindo a contradição como um momento crucial de sua dialética na exposição do caráter evolutivo e espiritual daquilo que escapa às determinações formais - mas não no sentido de algo inalcançável, e sim daquilo que deve ser almejado - da mesma maneira se deve pensar a vida moral em Hegel, isto é, não como um estado de perfeição ideal que jamais possa ser atingido, mas com a consciência do caráter espiritual da vida em comunidade. Esta adesão não é tão normatizada por diversas leis, mas são praticadas por hábitos que emergem da força da eticidade.

Nesse sentido, Hegel não endossa a concepção de que a virtude esteja atrelada a noção de obediência a formalidade da lei, a prática do dever pelo dever em si. Entretanto,

o que se torna evidente é a questão da devoção a vida da comunidade em que se vive, ao máximo do bem popular e as condições de se doar as causas coletivas. Emerge desta percepção hegeliana que a comunidade em via de perfeição é o Estado, porém a este temos a correlação da família e da sociedade civil. Conforme a visão de Hegel, a família sempre teve tamanha importância, em termos de se ter um caráter espiritual elevadíssimo, que congrega a interação do vínculo familiar. São a vontade e o consenso que modificam a própria unidade natural e econômica que reside nos fundamentos da existência familiar. Sendo assim, a sociedade civil ergue-se como o momento segundo da eticidade que representa a unidade de diversas famílias, com propósitos de sanar debilidades econômicas na sociedade, e em sua via de economia política. Em Hegel, a estrutura social não se resume a questão da economia, posto que a sociedade civil também é tratada por Hegel como o campo da justiça política, da ação policial, e da gestão da mesma em geral.

Outrossim, vemos que o reino das necessidades faz com que os indivíduos busquem se defender nas suas particularidades, sendo o Estado o moderador mais forte da vida na eticidade, pois se torna assim o viés mais elevado de realização do ser humano em sua busca de humanização plena. Segue nesta direção a argumentação de Hegel (2010, p. 189):

A ideia nessa cisão confere aos *momentos do ser-aí-próprio*, - à particularidade, o direito de se desenvolver e de propagar-se segundo todos os aspectos, e à universalidade, o direito de mostrar-se como fundamento e forma necessária da particularidade, assim como o poder sobre ela e como seu fim último. - é o sistema da eticidade perdido em seus extremos que constitui o momento abstrato da realidade da ideia, a qual é aqui, nesse fenômeno externo, apenas como totalidade relativa e necessária interna (§ 184).

Na visão de Hegel, é no Estado que temos a realidade da ideia de ética, pois a vontade substantiva está presente na vida da sociedade política, pela razão de o Estado pressupor necessariamente aos indivíduos, diferentemente da sociedade civil que surge da necessidade dos indivíduos, a força do poder estatal é uma totalidade que pressupõe as forças fragmentárias das partes. Na filosofia hegeliana os indivíduos se realizam autenticamente no Estado. Entretanto, Hegel preza pela noção de liberdade do indivíduo, mesmo que o Estado necessite manter uma estrutura burocrática, que não venha ferir a liberdade do indivíduo. Mesmo assim, é ao governo soberano que cabe o poderio de assegurar a unidade estatal. Aqui vemos que Hegel descamba para a defesa de um poder quase que monárquico, isso porque, ele nota que se faz útil a representatividade do poder ser exercida pelas classes, sendo estas um meio termo entre os indivíduos e o poder.

Estas classes devem ter sua representatividade participativa no parlamento, sendo que os proprietários de terras têm o seu assento garantido por direito, ao passo que com os membros das classes industriais e do comércio, deve-se eleger seus deputados, os quais devem representar as diversas corporações. No caso da classe mais abastada que era a dos funcionários estatais, segundo Hegel, o que prevalece é a preocupação com a unidade do Estado em relação a liberdade individual. Assim, apenas “no Estado os indivíduos vivem racional e livremente” (VANNI ROVIGHI, 2006, p. 746). Sendo a sua visão da filosofia da história mais firme no que tange aos hábitos, bons ou maus, sendo determinados pelos costumes de um contexto de poder estatal. O valor que os agentes tem será pautado pelos costumes que são exercitados na vida de um Estado. Os valores são estabelecidos pelo espírito de um povo, sendo estes parte de uma totalidade mais interativa no que tange a todos. Cabe aos indivíduos efetivarem tais valores na prática do cumprimento de seus deveres estabelecidos pelo próprio Estado, que são evidentes de serem reconhecidos.

III O contrato na esfera do direito abstrato

Por conseguinte, na perspectiva filosófica jurídica de Hegel, o instrumento por meio do qual se produz, centralmente, a alienação da propriedade é o contrato. A propriedade é o meio pelo qual a pessoa se relaciona consigo mesma, isto significa que tem uma relação com a coisa que contém existência exterior da vontade livre da própria pessoa. Logo, o contrato serve de instrumento para que aconteça a relação entre as pessoas na forma jurídica. A questão que Hegel propõe é a produção do trânsito entre a propriedade e o contrato, pois as pessoas se relacionam entre si. O método utilizado por Hegel é o da dialética, sendo a sua intenção a de explicar o devir desde um ângulo racional, onde o contrato seja forjado com base nesta estrutura de racionalidade.

Para Hegel, nos § 45 e § 71 da *Filosofia do direito* (2010, p. 85-105), a propriedade, desde um posto de vista substantivo, acaba demarcando a existência da vontade livre ou ainda a coisa exterior mesma que serve para que aconteça a satisfação das necessidades de cada indivíduo. Assim, o que conduz as pessoas a contratarem é a necessidade, a benevolência, a utilidade, ou seja, os fins pessoais que cada um exerce e que não são uteis para elucidar o fundamento racional do contrato que a visão hegeliana tenta explicar. A exigência racional do contrato advém da postura que Hegel quer imprimir no sentido de se reconhecer mutuamente todos os agentes atuantes na condição de serem pessoas e proprietários. Logo, as coisas são consideradas como em si mesmas exteriores, porém isso ocorre apenas quando existe a reflexão e o exercício da vontade livre das próprias pessoas.

Hegel estabelece que o trânsito racional entre a propriedade e o contrato se produz pela razão de que a propriedade, conforme sua existência como vontade atomizada de uma pessoa, é direcionada na tensão do conflito de interesses da vontade de uma outra pessoa, sendo o contrato o fator de produção do mútuo reconhecimento entre as partes contratantes. Na interação intersubjetiva destas vontades, não se tem acesso a propriedade somente pela via da vontade subjetiva de uma determinada pessoa com a coisa, mas esta operação se dá pelo viés da vontade alheia. O que temos, neste caso, é a vontade comum sendo a esfera por excelência do contrato. Em suma, como argumenta Hegel (2010, p. 105-106):

Enquanto ser determinado, o ser-aí é essencialmente ser para outro (ver acima, Anotação ao § 48); a propriedade, segundo o aspecto em que é um ser-aí enquanto Coisa exterior, é para outras exterioridades e no contexto dessa necessidade e dessa contingência. Mas, enquanto ser-aí da *vontade*, ele é, para outro, apenas enquanto *para a vontade* de uma outra pessoa. Essa relação de vontade a vontade é o terreno próprio e verdadeiro, no qual a liberdade tem *ser-aí*. Essa mediação de ter propriedade, não mais somente pela mediação de uma Coisa e de minha vontade subjetiva, mas, também pela mediação de uma outra vontade e, com isso, em uma vontade comum constitui a esfera do *contrato* (§71).

Sendo assim, para Hegel a propriedade exige a posição de alienação que para a vontade da pessoa seja de fato objetivada, pois a existência da vontade na coisa é fundamentalmente a vontade da alteridade. Entretanto, não se pode esquecer que as pessoas, em sua condição de vontades individuais e finitas, se articulam em razão de seus interesses pessoais, sendo esta motivação, a de que o contrato tem a sua base na questão do próprio arbítrio. No âmbito do contrato, o que se produz é a unidade de variadas vontades e a vontade comum, pois esta entra na existência, mas não constitui a vontade universal porque tem sido posta naquela existência do arbítrio contingente de todos os contratantes.

O argumento colocado por Ceballos (2014, p. 44) indica que “[...] as partes do contrato são compostas por pessoas independentes que, mediante a questão do contrato, abandonam suas diferenças diante da existência de uma vontade comum [...]”. Porém, nesta linha de identificação, Hegel nos §73 e §74 aponta que cada vontade não é algo de semelhante as demais e seguem sendo vontades distintas. Contudo, é por meio da vontade comum que cada sujeito atomizado passa a ser proprietário, mas sem que ocorra a supressão das vontades individuais. Podemos perceber que Hegel mantém uma certa

concordância com algumas correntes do direito jusnaturalistas de seu contexto, e isso mostra que o contrato tem a importância de paramentar o acordo de variadas vontades exercitadas pelas pessoas e seus interesses.

Aqui, a influência da filosofia jurídica de Kant se demonstra na concepção de que o contrato venha ser algo que vincula o ato de unificação do arbítrio entre as diversas pessoas, pela razão de uma forma geral, que se dá entre estas, se perpassando entre si mesmas. Nesta direção segue articulando Kant (2003, p. 116):

A aquisição através do feito de outro indivíduo ao qual eu o determino de acordo com leis do direito é, conseqüentemente, sempre derivado do que é dele; e esta derivação como um fato que estabelece um direito não pode ocorrer através de um ato negativo do outro, nomeadamente seu abandono ou renúncia ao que é seu (*per derelectionem aut renunciationem*), pois por meio de um tal ato isso se limitaria a deixar de pertencer a um ou outro, mas nada seria adquirido. Essa derivação só pode ocorrer pela transferência (*translatio*), o que é possível somente através de uma vontade comum, por meio da qual o objeto está sempre sob o controle de um ou outro, visto que quando alguém renuncia à sua parcela nessa comunhão, o objeto se torna do outro através de sua aceitação dele (e assim mediante um ato positivo de escolha). A transferência da propriedade de um para o outro é *alienação*. O ato de escolha unida de duas pessoas, pelo qual qualquer coisa que pertença a uma passa para a outra, é um contrato (§18).

Ademais, Hegel parece concordar com Kant sobre a relevância da vontade da pessoa quando se trata da questão do contrato, mas em alguns pontos seu pensamento se distingue do kantiano. Segundo Hegel, o contrato está implicado com a vontade comunitária que surge da união entre posturas de consentimento opostas, tendo o seu fundamento deliberativo na força do arbítrio. Vejamos que as posturas de consentimento em termos contratantes na linha da oferta e da aceitação, faz com que a estratificação dos contratos seja bastante peculiar e que se distinga do movimento civilizatório da época. A influência é do direito romano com seus contratos unilaterais, bilaterais, consensuais e reais. Para Hegel, em sua argumentação presente entre os parágrafos §77, § 78 e §80, estes formatos de contrato servem apenas para se fazer a crítica dos mesmos, no sentido de considerar estes modelos meramente ligados a situações exteriores a substância própria do contrato. Neste sentido, Hegel pondera que em cada uma das volições contratuais pode surgir um ou outro dos seguintes momentos: (i) o da alienação é o momento negativo, (ii) e a aceitação como ato positivo. Se pensamos que cada volição reúne ambos os momentos, isto, para Hegel, configura o contrato como sendo real. Se cada um dos momentos faz pertença a cada um dos contratantes, logo o contrato é algo formal.

Em termos rigorosos na linha da noção de construção da civilidade, Hegel entende o contrato formal como um tipo de contrato de doação, ao passo que o real como contrato de câmbio. Da mesma forma que Kant, Hegel acaba incluindo as doações entre os modelos de contratos, sendo esta posição distinta daquela de Hobbes que separa a doação do contrato, porque considera que este seria uma espécie de doação mútua, sem autenticidade no ato de doação, que para o filósofo inglês era a doação livre. Aqui o ser humano transfere seu direito no sentido de obter mútuos benefícios recíprocos, pois o “contrato é a palavra com que se designa a transferência mútua de direitos” (HOBBS, 2008, p. 101).

Em Hobbes vemos uma concepção de contrato que é similar aquilo que Hegel classifica como o real. Nesta espécie de contrato existe um intercâmbio de propriedades, porém os contratantes mantêm a propriedade por meio de seu valor, que se constitui como um axioma que faz com os objetos do contrato sejam iguais mesmo que ostentem diferenças qualitativas (§ 63). Logo, se o valor demonstra que existe um certo desequilíbrio

superior parcial as propriedades - que são em termos quantitativos consideráveis - assim se produz aquilo que na filosofia hegeliana será chamado com base no direito romano de "*Iaesio enormis*". Utilizando este conceito de lesão enorme, Hegel assinala a possibilidade de que a lesão seja infinita para o caso de se alienar um determinado bem que seja inalienável.

A concepção de lesão enorme hegeliana acaba suprimindo a obrigatoriedade contraída no contrato e concede espaço a uma certa lesão que supera a metade do valor, pois remete, sem sombra de dúvidas, ao fundamento da equivalência entre os contratos padrões que mantém em voga a doutrina jurídico-civil. Não acontece desta maneira aquilo que Hegel entende como lesão infinita, isso porque se trata da alienação de uma coisa que seja inalienável, e assim não é suscetível de ser objeto do contrato. No pensamento sistemático de Hegel (entre os parágrafos § 77 e § 79), o contrato é estruturado em duas esferas de ação: (i) o momento do acordo, e (ii) o instante da execução.

No caso do acordo, a vontade comum vem a ser estipulada na explicitação da própria estipulação que contém o elemento da vontade substantiva do fator jurídico no próprio contrato. Ceballos (2014, p. 46) expõe que na filosofia hegeliana do direito, a manifestação relativa em termos ideais de estipulação, contém o abandono efetivo de uma certa propriedade da parte de um determinado querer volitivo que é o de transferência e aceitação do outro. O contrato faz-se válido em si e por si mesmo, sendo que não espera chegar a ser a prestação de execução efetiva de um ou de outro. O desvelamento da questão está presente na estipulação plenamente acabada da pessoa que abandona uma propriedade e seu arbítrio pessoal, sobre o que advém da propriedade do outro pela via de sua aceitação por meio do consentimento de um em proporcionar algo, e o consentimento do outro em aceitar tal proposição.

Entretanto, formalmente, a estipulação é o ordenamento formal do contrato. Já no caso do acordo de várias vontades, isto é, a vontade comum, temos algo que se ergue como representação e que existe e precisa ser levado a cabo por meio da estipulação, seja via gestos, ou demais atos simbólicos que não dispensem a força da linguagem. A estipulação é, desta forma, a existência de força da decisão da vontade da pessoa no que tange a noção de alienação das coisas, pois assim a propriedade é abandonada. Neste sentido, segue Hegel argumentando (2010, p. 110):

A estipulação, segundo essa determinação, é certamente a forma pela qual o conteúdo, que é firmado no contrato, tem seu ser-aí como conteúdo somente *representado*. Mas o ato de representar é apenas forma e não tem o sentido de que o conteúdo seria, com isso, ainda algo subjetivo, a desejar ou a querer assim ou de outro modo [...] porém o conteúdo é, a esse respeito, o ato conclusivo completado pela vontade (§ 78).

Desta maneira, Hegel faz a distinção entre a estipulação e a simples promessa, assim a vontade da pessoa se expressa pela via da temporalidade como algo posto no futuro, sendo isto a determinação subjetiva desta vontade. Sendo a estipulação efetivada, a pessoa está ligada diretamente na execução e no cumprimento do contrato. A execução segue sendo, para Hegel, uma mera consequência da própria estipulação, ou seja, faltosa de independência por ela mesma, isto porque a questão crucial é a da transição da propriedade para o contrato. Este problema, para Hegel, tem a sua atribuição na perspectiva da estipulação em si, na linha da virtualidade de transmitir a propriedade, não considerando que seja necessária a transposição da posse que se fara factível no ato de execução. Com isso, feita estipulação e à não execução do contrato, a pessoa que realiza esta estipulação é somente possuidora da coisa e esta não é sua propriedade. Hegel segue assim a tradição dos dogmas firmados pela escola jurídica do direito natural racionalista representado por expoentes do século XVII como Hugo Grócio e Puffendorf, sendo que, para estes, a noção de vontade das partes no contrato vigora como algo que deveras legitima a transmissão da propriedade. Hegel diverge de Kant, pois este último observa o contrato como uma ação da vontade por onde se adquire o direito a exigir a efetivação

cabal da promessa feita ao outro, e não redutível a mera propriedade como garantia, e onde se consegue entregar aquilo que foi prometido.

Outro ponto importante desta ponderação sobre a questão da transição da propriedade para o contrato faz-se presente na obrigação de se respeitar o contrato após os acordos estabelecidos mesmo antes das execuções. Neste momento, Hegel estabelece que a execução seja exigida a qualquer instante, pois depende da independência em relação a estipulação. Segundo Ceballos, Hegel contrapõe e rechaça a posição de Fichte:

Neste ponto, Hegel mantém que esta última pode ser exigida em qualquer momento, pois carece de independência a respeito da estipulação, assim rebate a opinião de J. G. Fichte (1762-1814), para quem a obrigação de respeitar o contrato começa para uma pessoa com o início da execução do outro, pois esta pessoa está em dúvida acerca da seriedade da declaração do outro; contudo que isto ocorra, a obrigação de respeitar é moral e jurídica, e portanto não é exigível que por parte do outro a execução da primeira pessoa (CEBALLOS, 2014, p. 48).⁵

A estratificação dos contratos entre formais e reais articula-se, para Hegel, no sentido de ele fazer uma classificação racional dos contratos. Hegel implementa um terceiro elemento onde ele considera que o contrato tem a estipulação da promessa contratual que assegura o cumprimento do mesmo. Os critérios racionais utilizados por Hegel se desarraigam da natureza mesmo do contrato, para assim desdobra-se na distinção propriedade, posse e uso, e na diferenciação entre valor e coisa específica. Sendo assim, Hegel denota que o contrato de doação como termo formal acaba sendo uma coisa doada para o gozo e usufruto limitados das coisas e, onde aconteça, emprestemos sem maiores interesses, pois pode ser de mútuo comodato. Desta forma, temos a doação como uma prestação de serviços. Assim, para Hegel existe uma limitação que o condiciona apenas a descrever a divisão que Kant tinha estabelecido. No que tange aos contratos reais, a perspectiva hegeliana faz a diferenciação entre o expediente do câmbio em sua condição fundamental, que pode ser vista nas coisas específicas, onde acontece a permuta e a troca de objetos e ainda de coisas particulares de sua compra e venda. O contrato de locação que a alienação opera com o uso temporário de uma determinada propriedade com seu aluguel, pode ser uma espécie de alienação destas mesmas coisas específicas que estão envolvidas com a questão da locação. Evidentemente, tal noção não rechaça a força da coisa considerada em seu âmbito universal, ou seja, aquilo que tem valor monetário em que envolve o interesse ligado a máxima da locação.

De fato, o contrato que envolve o salário, que se traduz como a alienação da produção da prestação de serviço de uma pessoa na base de sua alienabilidade ligada ao valor cambiante, que é exterior ao salário. Hegel aponta que parecido com este modelo de contrato são os mandatos e demais situações onde é a base de confiança e de talentos que estão em vigência, entre os quais a prestação é a algo de incomensurável, não se medindo por um valor externo, o salário, mas apenas por outro tipo de consideração em que venha se obter o salário e alguns honorários.

Hegel segue uma outra via que não a kantiana sobre a questão do contrato e do trabalho assalariado, isso porque considera este como o contrato que está baseado no câmbio, mas não no de locação. O contrato de calção para Hegel ao lermos o parágrafo § 77, se apresenta apenas como uma espécie de estipulação de objetos num sentido amplo porque a hipoteca e a fiança são formas particulares dos mesmos. O contrato que se dá pela via do acordo estabelece a tramitação do direito de propriedade, porém não se tem nenhuma posse, sendo isso alcançado apenas no momento da execução. Ademais, vemos que no parágrafo § 80, a finalidade de lidar contratualmente com os objetos é a execução que resulta assegurada na base do acordo, pois mediante a estipulação do valor dos

⁵ Tradução livre.

objetos se supõe que tenha um tipo de acordo de posse de valor do que seja a sua propriedade, porém não de posse especificamente. Hegel busca assim compreender, em sua Filosofia do direito abstrato, as relações entre pessoa, propriedade e contrato. Desta maneira, o pensamento hegeliano trata da questão da pessoa como cerne do direito, isso diante da natureza ética de algumas instituições civis, e traz à baila importantes concepções da relação dialeticamente tensa entre o poder do Estado e o poder ativo das pessoas na sociedade civil.

IV Considerações finais

Na efetivação da existência externa da vontade livre em relação a presença da propriedade é que se consuma a forma concreta e real do contrato com uma outra vontade, sendo esta a razão por que a exterioridade da vontade se coaduna num liame com a exterioridade da vontade de outrem. A correlação de mutualidade entre estas deve ser legitimada pela formalidade do contrato e positivação realizada pelo poder institucional do Estado. Assim, a ordem moral da sociedade civil acaba sendo determinada pela objetividade da liberdade no direito abstrato, que não se furta de problematizar a questão do terreno social ao pressupor que a vontade da alteridade em sua expressão alheia, como necessária para a sua realização externa, precisa ser efetivada. Com isso, Hegel joga luz no aspecto contratual das vontades livres.

No que tange a noção de contrato, o fluxo ativo da propriedade se modifica para a esfera da propriedade comum; esta relação tem na vontade livre a dinamicidade de que uma coisa deixa de ser arbitrária para que em certos aspectos se torne imediatamente objetiva. Todavia, rudimentarmente uma vontade se apropria arbitrariamente de determinadas coisas para satisfazer as suas necessidades e desejos diante do devir histórico.

Ademais, desde o momento em que se efetiva o contrato com a outra vontade, o contrato se transforma numa relação pautada na objetividade, numa instituição social, onde o eu pode participar somente enquanto é reconhecido em sua condição de ser proprietário, reconhecendo, ele também, ao menos em uma pessoa, a vontade livre que é distinta e que possui a mesma condição de ação. O foco de nosso estudo, que é o contrato, é, desta maneira, pautado por uma relação dinâmica que se dá por meio da mediação entre os instantes da vontade idêntica de um certo proprietário, em que a posse é objetivada com a vontade do outro. No caso do contrato, cada um dos concorrentes, em vista da sua vontade própria e da vontade do outro, realiza a sua liberdade de forma objetiva. Para Hegel, a questão central é a de que reside nesta dimensão tudo aquilo que se pode realizar de modo concreto, porém isso se efetiva apenas no campo do direito abstrato e na consolidação real da vontade livre.

Enfim, a realização metodológica e objetiva da vontade livre surge com a sua exteriorização e na apropriação de uma coisa. Então, pode-se, com isso, adquirir a sua plena realização no que diz respeito a relação contratual efetivada com as demais vontades livres, pois o contrato acaba sendo firmado pela mediação da forma jurídica que está imerso no campo de normatização formal da esfera do direito abstrato. Neste sentido, observamos que no contrato, a propriedade detém as condições de serem obtidas pela mediação da vontade de outra vontade. Ademais, no contrato temos uma base substancial de normatização da vida prática que causa influxo decisivo na vida hodierna. Aqui entra em vigência a fundamentação do reconhecimento formal abstrato, pois é desta forma que se opera o reconhecimento recíproco das partes contratantes como pessoas que estão na condição de proprietárias, cuja formação atomística com os seus resquícios se mantém nesta relação intersubjetiva.

O reconhecimento é visto somente como este tipo de operação da unidade abstrata e o agir do reconhecer formal para si (§ 72). Em tal estruturação é que está fundada a vontade singularizada que busca fazer esta articulação tendo em vista o estabelecimento de um acordo forjado pela base do arbítrio. Assim, segundo Vieweg (2019, p. 148-149) “[...] constitui-se uma vontade comum, uma identidade da identidade e da não-identidade da

vontade em relação a uma coisa aleatória e singular.” Desde o contrato acontece o estabelecimento de um tipo de conteúdo que oferece o corpo robusto determinativo da personalidade como objeto que tem as condições de se apropriar de alguma coisa de um modo legítimo. O que se tem efetivado com isso é a forma de relação nuclear e originária dos princípios do direito formal moderno, pois este se reverte em uma linha de força que marca a tonalidade da teoria da justiça de Hegel que se expressa por meio da determinação da vontade comum.

Referências

- BOBBIO, Norberto. *Estudos sobre Hegel: direito, sociedade civil, estado*. São Paulo: Unesp, 1995.
- BOURGEOIS, Bernard. *Hegel: os atos do espírito*. São Leopoldo: UNISINOS, 2004.
- CEBALLOS, Oscar Buenaga. “Hegel y el derecho privado. La persona, la propiedad y el contrato”. In : *Universitas. Revista de Filosofía, Derecho y Política*, nº 20, julio 2014, ISSN 1698-7950, pp. 27-49. Disponível em: <<<http://universitas.idhbc.es/n20/20-2.pdf>>>. Acessado em: 08/01/2020.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Linhas fundamentais da filosofia do direito, ou, Direito natural e ciência do estado em compêndio*. Tradução, Paulo Meneses... [et al.]. São Paulo: Loyola, 2010.
- _____. *Fenomenologia do espírito*. Parte I, Petrópolis: Vozes, 2000.
- _____. *Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito*. Tradução e apresentação de Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino. São Paulo: Loyola, 2007.
- _____. *Ciência da Lógica*. Excertos. São Paulo: Editora Barcarolla, 2011.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução Rosina D’Angina, consultor jurídico Thélío de Magalhães. São Paulo: Ícone, 2008.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução, textos adicionais e notas introdução e notas Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.
- KERVÉGAN, Jean-François. *Para além dos significados comuns, o logos sobre o ser*. São Leopoldo: Revista do Instituto Humanitas Unisinos, 2016, ed. 482, p. 83-87.
- LOSURDO, Domenico. *Hegel, Marx e a tradição liberal. Liberdade, igualdade, Estado*. Tradução: Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: UNESP, 1998.
- MASCARO, A. L. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.
- MERQUIOR, José Guilherme. *O Liberalismo: antigo e moderno*. Tradução Henrique de Araújo Mesquita. 3. ed. São Paulo: É Realizações, 2014.
- MÜLLER, Marcos Lutz. O direito abstrato de Hegel: um estudo introdutório (segunda parte). In: *Analytica. Revista de Filosofia*. v. 10, n. 1 (2006). p. 11-41 Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/513>. Acesso em: 10/08/2020.
- _____. O direito abstrato de Hegel. Um estudo introdutório (primeira parte). In: *Analytica. Revista de Filosofia*. v. 9, n. 2 (2005). p. 161-197. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/analytica/article/view/513>. Acesso em: 10/08/2020.
- SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia da justiça em Hegel*. São Paulo: Loyola, 1996.
- VANNI ROVIGHI, Sofia. *História da filosofia moderna: da revolução científica a Hegel*. São Paulo: Loyola, 1999.

VIEWEG, Klaus. *O pensamento da Liberdade: Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito de Hegel*. Tradutores: Gabriel Salvi Philipson, Lucas Nascimento Machado e Luiz Fernando Barrère Martin. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

Doutorando em Filosofia (PPG Filosofia/UNISINOS)

E-mail: joeldecote@yahoo.com.br

Doutora em Filosofia (UNISINOS)

E-mail: heldt.michele@hotmail.com